

Ofício nº 3681/2017-GAPRE

Maringá, 03 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1197/2017 apresentado pelo Vereador **Homero Figueiredo Lima e Marchese** para informações a respeito de penalidade(s) aplicada(s) à parte do Contrato de Prestação de Serviços nº 262/2015, rescindido, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Secretaria Municipal de Obras Públicas
Gerência Análise e Acompanhamento de Contratos
Paço Municipal, Av. XV de Novembro, 701 – CEP: 87.103-230 – Maringá – PR
Contato fone (44) 3221-1407 – E-mail: semop_judicial@maringa.pr.gov.br

PARECER Nº 160/2017 - GAAC/SEMOP

Ao Excelentíssimo Senhor

HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

Vereador – Câmara Municipal de Maringá

Av. Papa João XXII, 239

CEP: 87010-260 | Maringá-PR

REFERENTE: PROCESSO Nº 61027/2017

Assunto: Penalidade aplicada ao Contrato 262/2015 – Diário Oficial 2746

Senhor Presidente,

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**, por seu Secretário Sr. Marcos Zucoloto Ferraz, vem respeitosamente em atenção ao requerimento de V. Exa., realizado por meio do Processo nº 61027/2017, informar:

Conforme consta no Órgão Oficial nº 2668 (anexo) após a instauração de regular procedimento administrativo, foram aplicadas as penalidades contratuais de multa no valor de 10% do contrato, declaração de inidoneidade e rescisão contratual.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Maringá, 29 de setembro de 2017.

MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ
Secretário Municipal de Obras Públicas

NOTIFICAÇÃO Nº 086/2017-GAAC/SEMOP

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras – Sr. Marcos Zucoloto Ferraz, engenheiro civil CREA/PR - 27476/D, matrícula 33682; vem NOTIFICAR a empresa CEDRO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI - EPP, representada pelo Sr. Rui Silveira Junior, já qualificada no processo 826/2015 e **Contrato 262/2015** da aplicação das seguintes penalidades:

a) MULTA CONTRATUAL DE 10%, totalizando o valor de R\$ 89.283,08 (oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e três reais e oito centavos);

b) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES; E

c) RESCISÃO DO CONTRATO Nº 262/2015, conforme decisão fundamentada da autoridade, juntada em anexo.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar RECURSO, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8666/93 a contar da data do recebimento desta notificação dirigida ao PREFEITO MUNICIPAL – Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, Paço Municipal, situado na Av. XV de Novembro, 701, 3º Andar – CEP: 87.103-230, na cidade de Maringá, Paraná.

Por oportuno, informamos que os autos do Processo Administrativo 13689/2017, anexo ao processo 826/2015, encontram-se à disposição para vista do interessado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, de segunda à sexta-feira das 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso.

08 de março de 2017.

Marcos Zucoloto Ferraz
Secretário de Obras Públicas – SEMOP
Engº Civil – CREA/PR nº 27.476 – D
Adriana Polo Murta Limonta
Diretora de Obras
Engª Civil /CREA/PR nº 27.153-D

Eliane Aparecida Gomes Dantas
Gerente de Análise e Acompanhamento de Contrato
Priscilla Balestrin Mendes
Fiscal de Contrato

Anexo: Decisão administrativa 03/2017**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2017**

Processo nº 826/2015
Contrato nº 262/2015

Reforma do Pavilhão Branco do Parque de Exposição de Maringá

Cuida-se de processo licitatório através do qual se deu a contratação da empresa CEDRO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI-EPP, (CNPJ nº 18.739.027/0001-66) para reforma do Pavilhão Branco do Parque de Exposição de Maringá, localizado na Av. Colombo, 2186, Lote 092C, Quadra 060, Zona 37 em Maringá, Paraná.

A assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº 262/2015 foi firmada em 09 de junho de 2015, sendo a Ordem de Serviço nº 263/2015 emitida em 05 de outubro de 2015, autorizando o início dos serviços.

Em 09.11.2016 a Contratada alegou dificuldades em encontrar os equipamentos, entretanto, a justificativa não foi aceita pelo fiscal de obra. Em 09.12.2016 foi remetida nova notificação sob nº 191/2017-GA/SEMOP, porém, até o momento, sem cumprimento por parte da Contratada.

Na data de 16.02.2017 a Contratada foi notificada sob nº 063/2017 - GAAC/SEMOP da imposição das sanções descritas no contrato.

A empresa apresentou defesa prévia em 21.02.2017, através do processo nº 11397/2017, no qual alega, em apertada síntese, a impossibilidade de localização do equipamento ar condicionado nas especificações requeridas, em razão dos fornecedores não estarem importando o maquinário na quantidade necessária para adimplimento do

contrato, alega que o prazo médio de entrega varia entre 45 e 90 dias após o pagamento, pleiteia a dilatação do prazo fixado em edital, em razão de supostos atrasos em pagamento pelo Município, que contribuíram para tal situação.

É a síntese do essencial

Passa-se a decidir:

A Lei federal nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Com fundamento no citado texto legal e no contrato de prestação de serviços nº 262/2015, Cláusula Decima Segunda, alínea "a", havido entre as partes, e obrigação da Contratada **"assegurar a execução da obra, proteção e conservação dos serviços executados"**

Em que pesem os argumentos despendidos pela Contratada, no qual alega dificuldades para adquirir os equipamentos nos termos avençados, não houve a demonstração da força maior ensejadora do atraso na entrega do produto, conforme estabelece a Cláusula 11ª, "b" do Contrato 262/2015, vez que não foi acostado ao processo declarações, e-mails ou comunicados dos fornecedores que atestem as justificativas apresentadas.

De modo contrário, conforme consta na própria defesa, o prazo médio de entrega dos equipamentos tem variação entre 45 e 90 dias, logo, não há justificativa plausível para o inadimplemento. Há que se ressaltar que o prazo de execução do contrato expirou em 01.06.2016.

Consoante estabelece o art. 57, § 3º da Lei de Licitações **"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado"**.

No que tange as alegações de atrasos no repasse dos pagamentos e imperioso destacar que a referida obra é conveniada com a Caixa Econômica Federal, logo as medições são aprovadas por aquele Órgão, desde que atendidas as condições para liberação das parcelas, conforme previsto em Contrato, portanto, não há que se falar em desequilíbrio econômico.

O Contrato 262/2015 estabelece:

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas sujeitará a licitante a aplicação das penalidades previstas na sessão II do capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro:

No termo de contrato de empreitada, em caso de atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais, serão aplicadas à CONTRATADA as penalidades seguintes:

a) multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor dos serviços não executados, de cada parcela mensal do cronograma físico-financeiro, por dia consecutivo que exceder à data prevista para sua conclusão;

a.2) do valor contratual, por dia consecutivo que exceder à data prevista para a conclusão da obra.

O atraso injustificado na conclusão de cada parcela mensal do cronograma físico-financeiro importará em não pagamento de quaisquer valores referentes a respectiva parcela, o que se dará apenas quando os serviços relativos à dita parcela forem integralmente concluídos.

Caso o atraso seja justificado, a CONTRATADA receberá apenas pelos serviços realizados.

No caso de atraso no cronograma original da obra, em razão da CONTRATADA, a taxa de vistoria cobrada pelo órgão repassador para a nova reprogramação, será cobrada da CONTRATADA a título de ressarcimento.

Em qualquer caso, vale dizer, atraso injustificado ou justificado, a CONTRATADA está obrigada a apresentar novo cronograma físico-financeiro, mantendo-se o prazo de conclusão inicialmente estabelecido para a obra.

Os atrasos injustificados que excederem o limite de 30 (trinta) dias, serão interpretados como inexecução, total ou parcial, das obrigações assumidas e sujeitarão a CONTRATADA ao previsto no item 11.3, e à rescisão do contrato administrativo celebrado, bem como responsabilidade por perdas e danos

Parágrafo Segundo:

Nos termos do contrato de empreitada, em caso de inexecução, total ou parcial, das obrigações assumidas, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais, serão aplicadas à CONTRATADA as penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato administrativo celebrado;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, em caso de infração contratual considerada grave, apurada em processo administrativo;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em caso de infração contratual considerada gravíssima, fraude ou uma das condutas previstas na seção III do capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Terceiro:

Quando, resultados os casos previstos no parágrafo segundo, a CONTRATADA infringir qualquer outra obrigação contratualmente assumida, sujeitar-se-á a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato administrativo celebrado.

Parágrafo Quarto:

As multas impostas à CONTRATADA, tanto pelo atraso injustificado quanto pela inexecução das obrigações contratualmente assumidas, deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação via AR de que se tomara definitiva a sanção, através de guia própria, retida junto à Secretaria de Fazenda do Município de Maringá.

Caso as multas aplicadas não sejam voluntariamente adimplidas nos termos do item anterior, consoante a previsão do § 1º do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, por cinco dias úteis, os pagamentos eventualmente devidos pela Administração à CONTRATADA serão retidos administrativamente a título de caução complementar até solução judicial.

Destarte, considerando as irregularidades apontadas que confrontam a legislação e as normas editalícias, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram a situação fática explanada, impõe-se a abertura de procedimento administrativo, para aplicação das penalidades previstas no contrato.

Nestas condições, ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas pela Contratada, para o fim de:

Instaurar procedimento administrativo, a fim de aplicar as sanções previstas no Contrato 262/2015 e seções I e II do capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

- Aplicação da multa de 10% do valor do contrato, nos termos da Cláusula 8º;
 - Declaração de inidoneidade da empresa CEDRO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI-EPP por 24 meses, nos termos da Cláusula 11º, Parágrafo Quarto do Contrato;
 - Rescisão do contrato administrativo celebrado, bem como responsabilidade por perdas e danos, consoante a Cláusula 20º, alínea "c" do Contrato.
- Requer seja o presente procedimento remetido à Procuradoria do Município para análise e emissão de Parecer.

É, o parecer, salvo melhor juízo.

Maringá, 07 de março de 2017.

Marcos Zucoloto Ferraz
Eng.º Civil - CREA nº 27.476/D-PR
Secretário de Obras Públicas - SEMOP

SANTANA JUNIOR, ACORDAM NA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 002/2016 PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, COM FULCRO NO ART.79 INCISO II DA LEI 8.666/93. A rescisão operará efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial do Município de Maringá.

Por força da presente rescisão amigável, as partes nada mais têm a reclamar a qualquer título e em qualquer época.

E por assim estarem acordados, as partes assinam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Maringá, 10 de Fevereiro de 2017.

LAÉRCIO FONDAZZI

ACHILLES DE SANTANA JUNIOR
MARINGÁ PREVIDÊNCIA
AGF SERVIÇOS ESPECIAIS - EIRELI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO 176/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2017

Respalado no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93 e no parecer 144/2017, AUTORIZO e RATIFICO a CONTRATAÇÃO DIRETA, através de dispensa de licitação da empresa SYMA COMPUTADORES LTDA, para prestação de serviços de formatação dos computadores e backup de arquivos, no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 8666/93 DETERMINO A PUBLICAÇÃO da presente ratificação no Órgão Oficial do Municípios, no prazo de até 05 dias, para que produza os efeitos legais.

Publique-se.

Maringá, 24 de março de 2017.

Láercio Fondazzi
Diretor Superintendente Interino Maringá Previdência

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 018/17-CMM
PROCESSO N. 027/17-CMM
REQUISIÇÃO DE COMPRAS N. 30/2017
PROTOCOLO N. 050

DECLARO, conforme item 6 da instrução administrativa e contábil da Requisição de Compras n. 30/2017, protocolo n. 050 - Processo n. 027/17-CMM, como DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO para a compra de pneus e bicos/válvulas, serviço de alinhamento e balanceamento para o veículo oficial do Legislativo Municipal, GM, Vectra Elegance 2.0 ano 2007/2007, placas AOS-5440, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, observado o limite legal das respectivas dotações orçamentárias (3.3.90.30.39.01 - Pneus: 3.3.90.30.39.99 - Outros Materiais para Manutenção de Veículos, e 3.3.90.39.19.99 - Outros Serviços de Manutenção e Conservação de Veículos) para essa contratação, ou seja, R\$ 1.218,24 (um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), e R\$ 90,00 (noventa reais) respectivamente, totalizando R\$ 1.337,04 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), junto à empresa VILA VERDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 08.503.555/0003-20 em face da apresentação do menor orçamento.

Maringá, 23 de março de 2017

Elder Fernandes da Silva
ELDER FERNANDES DA SILVA
Diretor Administrativo



MARINGÁ PREVIDÊNCIA

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2016

Pelo presente instrumento, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 78.074.804/0001-22, Autarquia Municipal instituída e regida pela Lei Complementar nº 749/2008, com endereço na Avenida Carneiro Leão, nº 135, Galeria do Edifício Centro Empresarial Europa, Maringá (PR), neste ato representada por seu Diretor Superintendente LAÉRCIO FONDAZZI e AGF SERVIÇOS ESPECIAIS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.485.821/0001-93, com sede na Rua c-67, QD 113, LT 20, Nº 193, SALA 01, SETOR SUDOESTE, GOIÂNIA - GO, representada neste ato por seu titular/administrador ACHILLES DE